

Poder que emana do povo

Almir Pazzianotto Pinto

A conduta do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos recentes e polêmicos, trouxe à tona relevante questão sobre competência jurisdicional.

Em decisão do mês de março, decidiu o STF que o foro especial, ou privilegiado, concedido pelo art. 102 da Constituição, permanece válido mesmo após o término do mandato, desde que os fatos investigados tenham ocorrido durante o exercício da função e em razão dela. Tratar-se-ia de decisão vinculante que não admite controvérsias.

Vejo-me diante de inesperada necessidade de voltar à Constituição de 1988 para desfazer equívocos cometidos pela nossa mais alta Corte, cuja competência precípua, ou essencial (Dicionário Houaiss), consiste na guarda da Lei Fundamental, conforme reza o respectivo art. 102.

Guardar significa proteger, defender, zelar, tomar conta, preservar. Qual a função mais nobre do juiz, a mais elevada, a mais pura, indagou o ministro Ribeiro da Costa. Aplicar a Constituição, respondeu S. Exa. (*Os grandes julgamentos do STF*. Ed. Civilização Brasileira, RJ, 1964, vol. 3). Aplicar, não modificar, como pretendem ilustres ministros.

Vale lembrar que o Poder Judiciário somente o é pôr tradição e deferência da Assembleia Nacional Constituinte. O verdadeiro Poder emana do Povo, conforme prescreve o Parágrafo único do Art. 1º: *“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

A soberania popular, por sua vez, se exerce pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, assinala o art. 14. O Poder Legislativo se concentra no Congresso Nacional, “que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal” Deputados são eleitos pelo sistema proporcional e Senadores segundo o princípio majoritário (Arts. 44/46).

O Poder Judiciário é composto por juízes aprovados em concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases. Exige-se do candidato, bacharel em direito, no mínimo três anos de atividade jurídica, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação (Art. 93, I).

No vértice do Judiciário temos o Supremo Tribunal Federal, integrado por onze ministros indicados pelo Presidente da República, sabatinados e aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal (Art. 101). Como se vê, a composição do Egrégio STF não resulta de livre escolha popular, mediante votação direta e secreta. Onze ministros do STF são escolhidos

“dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada”.

Ao STF compete, “precipuamente, a guarda da Constituição”. Tão só a guarda. Aos ministros falece a prerrogativa de alterá-la, tarefa exclusiva do Congresso Nacional, por meio de emendas, proposta por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado, do Presidente da República, de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, na forma do que dispõe o respectivo art. 60.

Pudessem onze ministros do STF decidir que o foro especial, ou privilegiado, previsto no Art. 102, I, letras **b** e **c**, permaneceria válido após o término do mandato, quando os fatos investigados houvessem ocorrido no exercício da função, admitir-se-ia que estariam autorizados a revirar toda a Lei Fundamental de conformidade com a vontade do ministro Alexandre de Moraes, ou de alguns outros dos seus pares, modificando, adicionando ou lhe suprimindo dispositivos.

Ensinou o ministro John Marshal, da Suprema Corte Americana, citado por Friedrich A. Hayeck em *Os Fundamentos da Liberdade*, que “O Poder Judicial distinto do poder das leis, não existe. Os tribunais são meros instrumentos das leis, e não têm vontade própria”. De outra maneira, mas no mesmo sentido, disse Marco Túlio Cícero: “o magistrado é uma lei falada, ou a lei é o magistrado mudo”. Ministros não têm competência para alterar nem mesmo a Lei Orgânica dos Municípios. Na defesa precípua da Constituição, não podem avançar um milímetro além da interpretação literal do texto.

A Constituição dos Estados Unidos, aprovada em 1789, com sete artigos e vinte e sete emendas, é Carta de Princípios aberta às avançadas interpretações da Suprema Corte. A nossa, com 250 artigos, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com outros 138, é analítica, de tal sorte que cada norma, direito, ou obrigação, se encontra com clareza fixado, especialmente quando cláusula pétrea

Determina a Constituição, art. 5º, LVII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Para julgar ex-presidente da República e ex-ministros de Estado, a competência é do juiz de primeiro grau. O voto do ministro Luiz Fux está correto.

.....

Advogado. Foi Ministro do Trabalho e presidente do Tribunal Superior do Trabalho.